

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de Impugnação ao Edital – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2022 SEDUC

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

**IMPUGNANTE:** PRA JÁ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ. n.º 00.753.601/0001-75.

**IMPUGNADO:** PREGOEIRO.

### DAS INFORMAÇÕES:

O PREGOEIRO do Município de Crateús, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica PRA JÁ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ. n.º 00.753.601/0001-75, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 24 do Decreto Federal n.º. 10.024/2019.

Podemos concluir desta forma pelas recomendações no Decreto Federal 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Salientamos que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, e caberá a este Pregoeiro proceder com sua devida resposta, conforme determina o art. 17 do Decreto Federal n.º. 10.024/2019:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar

subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

O Art. 24, § 1º alhures é taxativo, a comunicação de impugnação do edital não terá natureza de recurso, portanto, não haverá efeito suspensivo.

### **DOS FATOS:**

Questiona a impugnante a utilização do critério de julgamento e composição por lotes neste edital, sem fundamentar tal questionamento, questiona também quanto a titularidade dos veículos em nome da empresa participante, que tal exigência não pode prosperar, argumentando que o condicionamento da comprovação da propriedade de equipamentos ainda no momento do certame, sob pena de vir a ser inabilitado o licitante que assim não proceder, enseja em inequívoca restrição à disputa pelo objeto licitado e afronta ao princípio da isonomia, destacando a Súmula 14 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Questiona ainda a exigência de vida útil dos veículos, 10 (dez) anos de uso, destacando que o transporte escolar na cidade de Crateús – CE sujeita-se a obedecer as determinações do DEMUTRAN – Departamento Municipal de Trânsito, bem como do DETRAN – Departamento Estadual de Trânsito, alegando não existir lei municipal sobre o assunto, e que, por analogia, a administração deveria considerar a Resolução Nº 4.777, de 06 de julho de 2015, da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, que regula o transporte de passageiros sob regime de fretamento, citando a idade de 15 (quinze) anos para carros fretados, e que em diversas cidades da região os serviços de transporte escolar são realizados com veículos com 15 (quinze) anos ou mais de fabricação.

Por fim, a impugnante requer que seja acolhida o presente pedido de impugnação ao edital, e que sejam promovidas as alterações no edital, como no caso a obrigatoriedade de demonstração de propriedade dos veículos em nome da impugnante, sobre o tempo de fabricação dos veículos para que seja autorizado ser de até 15 (quinze) anos, e da divisão por lote, passando a ser por menor preço independente da área de transporte a ser efetuado. Requer ainda que seja publicada nova data para a realização da licitação e o deferimento do adiamento.

É o breve relatório fático.

### **DA ANÁLISE E DO MÉRITO:**

Preliminarmente cumpre informar que este Pregoeiro encaminhou a presente impugnação ao conhecimento da autoridade superior, para que tomasse conhecimento dos questionamentos e pedidos da impugnante e se posicionasse, conforme prevê o inciso II, Art. 17 e § 1º, Art. 24 do Decreto Nº 10.024/2019, veja:

“Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.”

Em sua resposta, que segue em anexo, a Secretaria da Educação, órgão promovedor do presente certame, justificou o seguinte:

**1 – QUANTO A TITULARIDADE DOS VEÍCULOS EM NOME DA EMPRESA PARTICIPANTE**

*Tal exigência está prevista no subitem 14.2 do edital, e conforme o subitem 14.1, tal documentação só será exigida das licitantes vencedoras, no ato da vistoria prévia, e não como condição de habilitação, portanto, não há o que se falar em restrição à competitividade, veja:*

**14. DA VISTORIA PRÉVIA DOS VEÍCULOS:**

*14.1. Após conclusão da etapa de habilitação, a(s) licitante(s) vencedora(s) terá(ão) o prazo de 02 (dois) dias úteis, após conhecimento da convocação, para apresentar 10% (dez por cento) da quantidade dos veículos em relação a quantidade de rotas que fora declarada vencedora, para vistoria prévia por responsável técnico do Município;*

*14.2. Os veículos apresentados deverão ser compatíveis com os propostos, em consonância com o presente termo de referência e encontrar-se em titularidade da licitante, independente da mesma figurar como locatária do bem;*

*14.3. Caso a licitante vencedora, não apresente a quantidade mínima exigida no item 14.1, esta será desclassificada no processo, e então novamente se convocará para apresentação dos veículos, obedecendo a ordem de classificação registrada no processo licitatório;*

*14.4. O objeto será adjudicada apenas após emissão de relatório de conformidade devidamente aprovado pelo titular do órgão promovente da licitação.*

**2 – QUANTO AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO POR LOTE**

*Sobre tal questionamento, a impugnante não apresenta nenhuma fundamentação, e divisão por lotes já está devidamente justificada no item 6.3 do Termo de Referência, conforme a seguir:*

### 6.3. DA DIVISÃO POR LOTES

*O não parcelamento do objeto em itens, nos termos do Art. 23, § 1º, da Lei Federal Nº 8.666/93, nesse caso se demonstra técnica e economicamente viável, já que o lote foi feito conforme natureza/característica do objeto, e não tem finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa tão somente assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também atingir a sua finalidade e efetividade que é atender o interesse público de maneira mais satisfatória possível.*

*Considerando também que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios/disputas, aumentando a burocracia processual da administração, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da maior dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala, celeridade processual, eficiência, por fim, colocando em risco a consecução da finalidade maior do processo licitatório, que é atender ao interesse público, podendo comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.*

*A escolha da divisão dos itens em lotes justifica-se em virtude das características do serviço, pois os itens, no caso em tela, tratam-se de rotas definidas para transporte de alunos da rede pública municipal, que deverão ser transportados em veículos locados, tipo van, micro-ônibus e ônibus, conforme o número de alunos de cada rota, a serem pagos por quilômetro rodado, portanto, é oportuno o presente agrupamento dos itens em lotes distintos conforme o tipo de veículo que será utilizado nas rotas, pois guardam relação entre si e contribuem para o controle e fiscalização dos serviços, sem prejudicar a competitividade do certame, pois há a necessidade de inter-relação entre os serviços a serem contratados, quais sejam, a locação de vans, micro-ônibus e ônibus, bem como do gerenciamento centralizado, implicando em vantagem para a Administração, como no caso, a fiscalização centralizada nas diversas unidades requisitantes, o tipo de veículo a ser locado é padronizado conforme a necessidade de cada rota, ou seja, a forma da prestação de serviços e outras questões é a mesma, a forma de fiscalização, de pagamento, dentre outras. Vejamos este posicionamento do TCU:*

***A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção. (Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara | Relator: JOSÉ JORGE)***



*Por fim, ressalta-se que, no presente caso, a licitação dar-se-á em menor preço por lote, pois será mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, em virtude da possibilidade de menor concentração da responsabilidade pela fiscalização adequada dos serviços, permitindo melhores resultados para o público a ser atendido, que são os alunos. Esta administração entende que a execução da operacionalidade e gestão do contrato a ser celebrado, bem como a execução do objeto a ser executado, poderão ser prejudicados caso haja o parcelamento do objeto por itens, pois certamente tornará mais complexa a logística de execução dos serviços, com dispêndio de mais capital humano e recursos financeiros para garantir a perfeita execução, aumentando os riscos do não cumprimento dos futuros contratos.*

*Isto posto, optou esta autoridade competente da Secretaria da Educação, órgão promovedor do certame, por adotar um pregão do tipo menor preço global em lote, ao invés de um pregão com base no menor preço por item, por entender que a contratação dessa forma é mais conveniente, e aumentaria a uniformidade dos valores e prestação de serviços, e reduziria os riscos de conflitos. Além disso, mesmo em se tratando de licitação de tipo menor preço por lote, os valores por item ainda assim deverão ser levados em consideração e verificada sua coerência com o mercado e com a média de preços estimada pela administração através das pesquisas anexadas aos autos do processo, evitando-se distorções nos valores para cada item em vistas a realidade mercadológica.*

*Não há qualquer prejuízo ao certame com o critério escolhido, o julgamento será procedido resguardando princípios fundamentais, tais como, igualdade e competitividade, e em conformidade com as exceções tratadas em lei, tornando, portanto, inexorável a regularidade da licitação sub examine.*

*Nessa esteira, podemos citar ainda a jurisprudência do TCU:*

*“O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que ser realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.”*

*(Acórdão nº 2.393/2006. Plenário)*

*“O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Não caracteriza cerceamento de*

*competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração.”*

**(Acórdão 3041/2008 Plenário)**

*Finalmente, o acórdão 2407/2006 do TCU prevê, em caso de prejuízo à Administração, a aquisição por lotes:*

*Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas.*

**(Acórdão 2407/2006 – Plenário)**

### **3 – QUANTO AOS ANOS DE USO DOS VEÍCULOS**

*Tal exigência está prevista no item 13.2 do Termo de Referência, vejamos:*

**“13.2. OS VEÍCULOS DEVERÃO ATENDER OS SEGUINTE CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE:**

**13.2.1. No ano de 2022:**

**a) 10 (dez) anos para van, ônibus e micro-ônibus.**

**13.2.2. Os veículos deverão ser identificados conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.”**

*A empresa impugnante questionou a referida exigência de 10 (dez) anos para van, ônibus e micro-ônibus, pedindo que fosse alterado para 15 (quinze) anos, fundamentado seu pedido na Resolução Nº 4.777, de 06/07/2015, da ANTT – Agência Nacional de Transporte Terrestres, que de fato, em seu Art. 15, prevê o seguinte:*

*“Art. 15. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, será admitida a utilização de veículo do tipo:*

*I - ônibus; e*

*II - micro-ônibus com até 15 (quinze) anos de fabricação.*

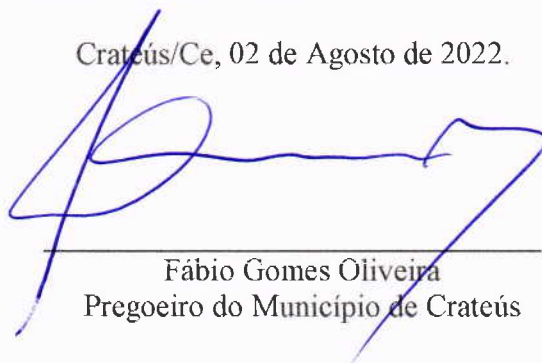
*Parágrafo único. Os veículos de que trata o caput deverão ser de categoria aluguel.”*

*Trata-se de um parâmetro de uma agência reguladora cuja competência é de abrangência nacional, e de fato não há norma legal de abrangência municipal e não temos conhecimento de alguma norma ou parâmetro de abrangência estadual sobre o tema, portanto, tal exigência deve ser alterada por meio de adendo modificador, seguindo o parâmetro proposto, com o intuito de reduzir os riscos de eventuais problemas durante a execução contratual.*

#### **DECISÃO:**

Analisadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa PRA JÁ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ. n.º 00.753.601/0001-75, bem como a manifestação da Secretaria da Educação, órgão promovedor do certame, o Pregoeiro Oficial do Município, RESOLVE: **CONHECER** da impugnação para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, julgando **IMPROCEDENTE** os pedidos para alterações no critério de julgamento de menor preço por lote e exigência de titularidade dos veículos em nome das empresa participantes e, **PROCEDENTE** o pedido para alterar o critério de antiguidade dos veículos, passando de 10 (dez) anos para 15 (quinze) anos e, para alterar a data de realização do certame, através de adendo modificador, cuja publicação já está em circulação nos mesmos meios de divulgação do edital, conforme resposta da Secretaria de Educação, alterar a data de realização do certame.

Cratêus/Ce, 02 de Agosto de 2022.



Fábio Gomes Oliveira  
Pregoeiro do Município de Crateús



**OFÍCIO Nº 785/2022**

**Crateús – CE, 01 DE AGOSTO DE 2022.**

**Ao Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Crateús – CE.**

Em resposta ao pedido de impugnação da empresa PRA JÁ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 00.753.601/0001-75, encaminhada a esta Secretaria pelo Sr. Pregoeiro Municipal, apresento as seguintes justificativas:

**1 – QUANTO A TITULARIDADE DOS VEICULOS EM NOME DA EMPRESA PARTICIPANTE**

Tal exigência está prevista no subitem 14.2 do edital, e conforme o subitem 14.1, tal documentação só será exigida das licitantes vencedoras, no ato da vistoria prévia, e não como condição de habilitação, portanto, não há o que se falar em restrição à competitividade, veja:

**“14. DA VISTORIA PRÉVIA DOS VEÍCULOS:**

*14.1. Após conclusão da etapa de habilitação, a(s) licitante(s) vencedora(s) terá(ão) o prazo de 02 (dois) dias úteis, após conhecimento da convocação, para apresentar 10% (dez por cento) da quantidade dos veículos em relação a quantidade de rotas que fora declarada vencedora, para vistoria prévia por responsável técnico do Município;*

*14.2. Os veículos apresentados deverão ser compatíveis com os propostos, em consonância com o presente termo de referência e encontrar-se em titularidade da licitante, independente da mesma figurar como locatária do bem;*

*14.3. Caso a licitante vencedora, não apresente a quantidade mínima exigida no item 14.1, esta será desclassificada no processo, e então novamente se convocará para apresentação dos veículos, obedecendo a ordem de classificação registrada no processo licitatório;*

*14.4. O objeto será adjudicada apenas após emissão de relatório de conformidade devidamente aprovado pelo titular do órgão promovente da licitação.”*



## 2 – QUANTO AO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE MENOR PREÇO POR LOTE

Sobre tal questionamento, a impugnante não apresenta nenhuma fundamentação, e divisão por lotes já está devidamente justificada no item 6.3 do Termo de Referência, conforme a seguir:

### “6.3. DA DIVISÃO POR LOTES

*O não parcelamento do objeto em itens, nos termos do Art. 23, § 1º, da Lei Federal Nº 8.666/93, nesse caso se demonstra técnica e economicamente viável, já que o lote foi feito conforme natureza/característica do objeto, e não tem finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa tão somente assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também atingir a sua finalidade e efetividade que é a atender o interesse público de maneira mais satisfatória possível.*

*Considerando também que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios/disputas, aumentando a burocracia processual da administração, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da maior dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala, celeridade processual, eficiência, por fim, colocando em risco a consecução da finalidade maior do processo licitatório, que é atender ao interesse público, podendo comprometer a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.*

*A escolha da divisão dos itens em lotes justifica-se em virtude das características do serviço, pois os itens, no caso em tela, tratam-se de rotas definidas para transporte de alunos da rede pública municipal, que deverão ser transportados em veículos locados, tipo van, micro-ônibus e ônibus, conforme o número de alunos de cada rota, a serem pagos por quilômetro rodado, portanto, é oportuno o presente agrupamento dos itens em lotes distintos conforme o tipo de veículo que será utilizado nas rotas, pois guardam relação entre si e contribuem para o controle e fiscalização dos serviços, sem prejudicar a competitividade do certame, pois há a necessidade de inter-relação entre os serviços a serem contratados, quais sejam, a locação de vans, micro-ônibus e ônibus, bem como do gerenciamento centralizado, implicando em vantagem para a Administração, como no caso, a fiscalização centralizada nas diversas unidades requisitantes, o tipo de veículo a ser locado é padronizado conforme a necessidade de cada rota, ou seja, a forma da prestação de serviços e outras questões é a mesma, a forma de fiscalização, de pagamento, dentre outras. Vejamos este posicionamento do TCU:*

***A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção. (Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara | Relator: JOSÉ JORGE)***

*Por fim, ressalta-se que, no presente caso, a licitação dar-se-á em menor preço por lote, pois será mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, em virtude da possibilidade de menor concentração da responsabilidade pela fiscalização adequada dos*

serviços, permitindo melhores resultados para o público a ser atendido, que são os alunos. Esta administração entende que a execução da operacionalidade e gestão do contrato a ser celebrado, bem como a execução do objeto a ser executado, poderão ser prejudicados caso haja o parcelamento do objeto por itens, pois certamente tornará mais complexa a logística de execução dos serviços, com dispêndio de mais capital humano e recursos financeiros para garantir a perfeita execução, aumentando os riscos do não cumprimento dos futuros contratos.

Isto posto, optou esta autoridade competente da Secretaria da Educação, órgão promovedor do certame, por adotar um pregão do tipo menor preço global em lote, ao invés de um pregão com base no menor preço por item, por entender que a contratação dessa forma é mais conveniente, e aumentaria a uniformidade dos valores e prestação de serviços, e reduziria os riscos de conflitos. Além disso, mesmo em se tratando de licitação de tipo menor preço por lote, os valores por item ainda assim deverão ser levados em consideração e verificada sua coerência com o mercado e com a média de preços estimada pela administração através das pesquisas anexadas aos autos do processo, evitando-se distorções nos valores para cada item em vistas a realidade mercadológica.

Não há qualquer prejuízo ao certame com o critério escolhido, o julgamento será procedido resguardando princípios fundamentais, tais como, igualdade e competitividade, e em conformidade com as exceções tratadas em lei, tornando, portanto, inexorável a regularidade da licitação sub examine.

Nessa esteira, podemos citar ainda a jurisprudência do TCU:

“O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.”

**(Acórdão nº 2.393/2006. Plenário)**

“O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei no

8.666/1993. Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração.”

**(Acórdão 3041/2008 Plenário)**

Finalmente, o acórdão 2407/2006 do TCU prevê, em caso de prejuízo à Administração, a aquisição por lotes:

Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas.

**(Acórdão 2407/2006 – Plenário)“**

### **3 – QUANTO AOS ANOS DE USO DOS VEÍCULOS**

Tal exigência está prevista no item 13.2 do Termo de Referência, vejamos:

**“13.2. OS VEÍCULOS DEVERÃO ATENDER OS SEGUINTE CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE:**

**13.2.1. No ano de 2022:**

**a) 10 (dez) anos para van, ônibus e micro-ônibus.**

**13.2.2. Os veículos deverão ser identificados conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.”**

A empresa impugnante questionou a referida exigência de 10 (dez) anos para van, ônibus e micro-ônibus, pedindo que fosse alterado para 15 (quinze) anos, fundamentado seu pedido na Resolução Nº 4.777, de 06/07/2015, da ANTT – Agência Nacional de Transporte Terrestres, que de fato, em seu Art. 15, prevê o seguinte:

*“Art. 15. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, será admitida a utilização de veículo do tipo:*

*I - ônibus; e*

*II - micro-ônibus com até 15 (quinze) anos de fabricação.*

*Parágrafo único. Os veículos de que trata o caput deverão ser de categoria aluguel.”*

Trata-se de um parâmetro de uma agência reguladora cuja competência é de abrangência nacional, e de fato não há norma legal de abrangência municipal e não temos conhecimento de alguma norma ou parâmetro de abrangência estadual sobre o tema, portanto, tal exigência deve ser alterada por meio de adendo modificador, seguindo o parâmetro proposto, com o intuito de reduzir os riscos de eventuais problemas durante a execução contratual.

Diante do exposto acima, acatamos penas o pedido para alteração do critério de antiguidade dos veículos, passado de 10 (dez) anos para 15 (quinze) anos, procedendo com a devida alteração do termo de referência através de adendo, bem como com a alteração da data de realização do certame, respeitando os prazos legais.



**Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira**

Secretária Municipal da Educação



**José Airton Felipe Timbó**

Coordenador de Transportes